



2127
88

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	RECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA LICITANTE AMP ENGENHARIA LTDA
OBJETO:	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.
PROCESSO LICITATÓRIO:	2017.07.31.001
MODALIDADE	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RECORRENTE:	AMP ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, DESIGNADA PELA PORTARIA 022.02.01/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMP ENGENHARIA LTDA, contra decisão da desclassificação da sua proposta de preço.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 onde preceitua em seu Art. 109, os prazos recursais para a modalidade adotada bem como no item 20 do Edital.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br

174
unicef



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa AMP ENGENHARIA LTDA, requer a CLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

A recorrente alega que *“optamos por apresentar somente o Orçamento consolidado devido às divergências de itens relacionado ao código, descrição e preço unitário comparado a itens de um dos Orçamentos individualizados(Orçamento básico – Área externa)”*.

Ressalta que *“consideramos o Orçamento com o valor total estimado da presente licitação.”*

Ainda nas razões apresentadas, salienta e cita a participação em outro processo licitatório com o mesmo objeto a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.02.20.001, e que a empresa participou do certame apresentando somente o Orçamento Consolidado e foi considerado habilitado.

Por fim pede:

- I. recebimento de presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- II. Que seja revista a decisão para definitivamente CLASSIFICAR a empresa AMP ENGENHARIA LTDA.

IV DAS CONTRA-RAZÕES

Nenhuma empresa se pronunciou a respeito das Contra-Razões.

V- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, houve desatendimento às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservância à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado o Art. 3º da Lei 8.666/93.

A empresa impetrante AMP ENGENHARIA LTDA, ficou com a sua proposta desclassificada por ter descumprido o edital no item 5.2.5, onde deixou de apresentar os orçamentos individualizados, apresentando apenas o orçamento consolidado, sua apresentação se torna fato de classificação da



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

licitante e desclassificação para o licitante que não apresentar. O edital sempre será soberano, pois não foi impugnado para se mudar o curso de sua exigência.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

No mesmo sentido, a empresa impugnante informa que participou de outra licitação com o mesmo objeto no município de São Gonçalo do Amarante – CE, a Concorrência Pública 2017.02.20.001, apresentando somente o Orçamento consolidado e que a empresa foi considerada habilitada, porém a fase que é analisada a proposta de preço na modalidade Concorrência Pública é posterior a fase de habilitação, após consultar o processo verificou-se que o mesmo foi ANULADO antes do julgamento das propostas.

Assim a CPL por decisão unanime resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa AMP ENGENHARIA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, condiderando-a **DESCCLASSIFICADA**.

Por fim, dê-se a ciência a empresa recorrente, e encaminhe-se a presente decisão a Secretaria de Cultura, órgão gerenciador da presente licitação para a sua apreciação final.

São Gonçalo do Amarante – CE, 30 de Novembro de 2017

WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL



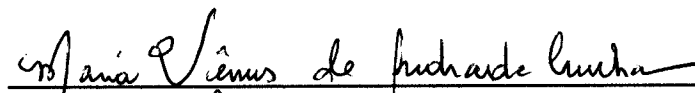
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECISÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.07.31.001
RAZÕES	CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA LICITANTE GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO E CONTRA AQUELA QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA A EMPRESA AMP ENGENHARIA LTDA
CONTRA-RAZÕES:	NÃO FOI APRESENTADA
OBJETO:	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.
PROCESSO LICITATÓRIO:	2017.07.31.001
RECORRENTE:	AMP ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, DESIGNADA PELA PORTARIA 022.02.01/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante – Ce, designada pela portaria 022.02.01/2017, de 02 de janeiro de 2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela AMP ENGENHARIA LTDA, mantendo-a **DESCLASSIFICADA** para o certame referente ao Edital nº 2017.07.31.001.

São Gonçalo do Amarante – Ce, 30 de Novembro de 2017.


MARIA VÊNUS DE ANDRADE CUNHA
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO